

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 465/92 Reautuado em 29.06.92

INTERESSADA: **FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA**

ASSUNTO : Autorização de funcionamento do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Homeopatia

RELATOR : **Cons. Nicolau Tortamano**

PARECER CEE N° 1354/92 - CETG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entidade mantenedora da Faculdade de Medicina de Marília, submete à apreciação deste Conselho proposta de funcionamento do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Homeopatia.

Justificando tal propositura, a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília tece considerações acerca da importância do conhecimento da Ciência Homeopática, desde sua origem, e os fatos que influenciaram sua evolução, procurando estabelecer parâmetros comparativos que a posicionem Junto aos conhecimentos científicos da atualidade.

2 - APRECIÇÃO

Em atendimento às normas estabelecidas pela Deliberação CEE n° 12/79, que disciplina o oferecimento de Cursos de Especialização pelos institutos isolados de ensino superior jurisdictionados a este Conselho, constam dos autos processuais as seguintes informações:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 465/92

PARECER CEE N° 1354/92

2.1. - Conteúdo Programático e Carga Horária

2.1.1. - História da Homeopatia 40 h/a

2.1.2. - Patologia Terapêutica

2.1.2.1. - Bloco de Patologia Geral 10 h/a

2.1.2.2. - Bloco de Semiologia

Teóricas 72 h/a

Práticas 40 h/a

2.1.2.3. - Bloco de Terapêutica 64 h/a

2.1.3. - Farmacologia e Matéria Médica

2.1.3.1. - Bloco de Farmacologia 20 h/a

2.1.3.2. - Bloco de Matéria Médica 184 h/a

2.1.4. - Metodologia Científica 60 h/a

Total 520 h/a

Como parte integrante do processo, encontra-se o Ementário de todas as disciplinas do Curso.

2.2. Duração do Curso

O curso proposto compõe-se de 28 (vinte e oito) módulos, que serão desenvolvidos em 16 (dezesesseis) meses, de sexta-feira a domingo, perfazendo um total de 520 (quinhentos e vinte) horas-aula.

PROCESSO CEE N° 465/92

PARECER CEE N° 1354/92

2.3. Exigências para Matrícula e Número de Vagas.

Para as 80 vagas oferecidas. São exigidos os seguintes pré-requisitos:

a) título universitário, ou;

b) título de especialista em outra área médica, ou;

c) residência completa, ou;

d) matrícula ou residência médica em andamento ou programa de Pós-Graduação, ou,

e) aprovação no exame de ordem, ou;

f) mais de 5 anos de comprovada atividade médica.

2.4. Avaliação

Para ser considerado apto, o candidato deverá apresentar um aproveitamento igual ou superior a 7.0 (sete inteiros) em cada disciplina e a monografia que deverá ser entregue até 6 (seis) meses após o término do curso.

2.5. Corpo Docente

- Prof. José Carlos F. Diniz da Gama - Doutor em Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba - PUC/SP;

- Prof. Edson Garcia Soares - Doutor em Medicina pela USP/SP;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 465/92

PARECER CEE N° 1354/92

- Prof. Gilberto Luiz Pozetti - Livre Docente em Química Orgânica pela UNESP, e

- Prof. Flávio José Dantas de Oliveira - Mestre em Administração pela FGV.

3 - CONCLUSÃO

Autoriza-se o funcionamento do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Homeopatia da Faculdade de Medicina de Marília, devendo a instituição, ao final do mesmo, enviar a este Conselho relatório circunstanciado.

São Paulo, 28 de setembro de 1992.

***a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator***

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Roberto Moreira. Celso de Rui Beisiegel, Benedito Olegário R.N. de Sá, RaPhaela Carrozzo Scardua e "ad-hoc" Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 07.10.92

***a) Consº Celso de Rui Beisiegel
no exercício da Presidência***

PROCESSO CEE N° 465/92

PARECER CEE N° 1354/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente